



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720001/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.005 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente EUGÊNIO IENK FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, individualmente, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente é cabível a exclusão da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem dos rendimentos tributados informados na Declaração de Ajuste Anual quando se tratarem de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à retenção na fonte pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e pela contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 194/201, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 188/192 que:

- Na primeira intimação para que o contribuinte prestasse esclarecimentos os depósitos ou créditos em contas bancárias do contribuinte somaram R\$ 39.833.416,87, dos quais após exclusões, restaram R\$ 32.778.175,55.
- Diante dos documentos apresentados, após outras intimações para prestar esclarecimentos, restaram sem comprovação os depósitos que somaram R\$ 74.669,18. Planilha à fl. 193.

Em impugnação apresentada às fls. 203/213, o contribuinte alega quebra de sigilo bancário, que os depósitos foram originados por rendimentos declarados, que o lançamento é nulo, que a jurisprudência administrativa é no sentido de não caber a tributação se os depósitos não comprovados representam 0,23% do total dos depósitos e que devem ser excluídos os depósitos de até R\$ 12.000,00.

A DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 09-59.932, fls. 217/229, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

NULIDADE.

A nulidade do lançamento somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELO FISCO.

A legislação tributária em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL ATÉ R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Não podem ser considerados, para efeito de lançamento dos rendimentos omitidos, quanto às pessoas físicas, os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere a R\$ 80.000,00.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que foi excluído o imposto suplementar de R\$ 7.573,61, pois foram excluídos da base de cálculo os créditos de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não atingiu R\$ 80.000,00. Restaram três depósitos no valor de R\$ 47.158,72.

Cientificado do Acórdão em 3/6/16 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 232), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/6/16, fls. 233/244, que contém, em síntese:

Alega que depósito bancário não é fato gerador, que não demonstram rendimentos omitidos. É inadmissível se exigir tributo em mera presunção. Cita doutrina e decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

Aduz que os depósitos bancários são mero sinal de riqueza insuficiente para ensejar a tributação. Cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes no sentido de, sob a égide da Lei 8.021/90, ser impossível o lançamento se não comprovado os sinais exteriores de riqueza.

Entende que devem ser deduzidos os recursos declarados. Novamente, cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

Diz que a autoridade lançadora deixou de considerar os valores apontados na declaração de ajuste, que deveriam ser deduzidos dos depósitos tributados:

- a) rendimentos tributáveis: R\$ 164.327,45;
- b) rendimentos isentos e não tributáveis: R\$ 564.288,80;
- c) rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva: R\$ 377.387,03;
- d) receita bruta da atividade rural: R\$ 1.806.710,94;
- e) total dos rendimentos: R\$ 2.912.714,22.

Afirma que os rendimentos declarados constituem origem dos depósitos tributados, são meros fatos permutativos e não caracterizam renda tributável.

Conclui existir origem suficiente, legal e declarada para os depósitos tributados pela fiscalização.

Aduz que quando o contribuinte prova mais de 90% da origem dos depósitos, não se admite a presunção de renda omitida. No caso, restaram apenas três depósitos, que representam 0,14% dos depósitos efetuados.

Requer seja declarado improcedente o auto de infração.

Conforme Mandado Judicial, fls. 248/251, o contribuinte teve liminar deferida para que o julgamento fosse realizado em 60 dias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a **revelar a natureza dos valores depositados**, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, **com certeza**, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, **não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.**

Quanto aos sinais exteriores de riqueza, a Súmula CARF nº 26, assim dispõe:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Descabida a alegação de que não cabe o lançamento quando o contribuinte prova mais de 90% da origem dos depósitos. Tal afirmativa não encontra respaldo na legislação. Pelo contrário, a atividade vinculada do agente administrativo o obriga a aplicar a lei, não importando o montante dos valores ou insignificância perto do todo.

Sobre a alegação de que os rendimentos declarados constituem origem dos depósitos, de fato, esta questão deve ser avaliada. Isso porque não seria razoável presumir que o contribuinte movimentaria os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias e deixaria de movimentar os rendimentos declarados.

Contudo, à luz desse entendimento, **o raciocínio somente pode ser aplicado aos rendimentos que, sem sombra de dúvida, foram oferecidos ao fisco como tributáveis.**

Nesse sentido, não é admissível a exclusão de valores que, mesmo tendo sido informados na Declaração de Ajuste Anual, não tenham sido efetivamente tributados pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (rendimentos isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva/definitiva).

A respeito do tema, assim já se posicionou a CSRF, Acórdão nº 9202-003.901, de 12/04/2016:

No Recurso Especial de divergência, o fulcro da discussão é acerca dos valores informados a título de receitas da atividade rural. Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que a totalidade desses valores deve ter transitado pelas contas bancárias do fiscalizado e determinou sua exclusão da base de cálculo dos tributos lançados em função da presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Por sua vez, a Fazenda Nacional entende que, para exclusão da base de cálculo do tributo lançado, não bastaria essa declaração, devendo haver documentação comprobatória específica, para indicação da origem de cada depósito identificado.

Feitas as considerações acima, inicio colocando meu entendimento, de que os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, é que devem ser excluídos do total de depósitos em conta-corrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Esse entendimento decorre da premissa de que a presunção legal instituída pelo Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por objetivo trazer à tributação os valores depositados em conta corrente do sujeito passivo, para os quais não haja comprovação de origem. Em outras palavras, aceitando-se a possibilidade, a ser comprovada pelo sujeito passivo, de que um depósito possa ter ocorrido por motivos que não impliquem tributação, na falta da comprovação, considera-se que o depósito enseja rendimentos a serem tributados. (grifo nosso)

Ora, o oferecimento de valores ao fisco, como rendimentos tributáveis, na declaração, por parte do sujeito passivo, tem exatamente o efeito buscado pela norma.

Saliente-se que a pessoa física não tem a obrigação de manter contabilidade completa e, com isso, tem dificuldades em identificar cada operação, podendo inclusive receber valores de terceiros ao longo de cada mês, para seu oferecimento ao fisco - em conjunto - nas datas definidas pela legislação.

Não se deve trazer à tributação um valor que já tenha sido a ela oferecido. Portanto, entendo que a própria declaração em DIRPF, com valores oferecidos ao fisco como rendimentos tributáveis, seja documentação hábil e idônea para confirmar que os depósitos, até o montante declarado: (i) ensejam rendimentos a serem tributados e (ii) que eles foram devidamente tributados pelo contribuinte.

Cumprir referir que este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão 9202-002.926, da relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a seguir reproduzida:

ASSUNTO.IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício:2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO –EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Recurso especial negado.

Observe-se que mesmo em relação aos rendimentos declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – DAA, caso sejam rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a exclusão deve estar atrelada à devida comprovação.

Veja-se o Acórdão 9202-008.669, de 17/3/2020, também da CSRF:

Por outro lado, não se pode – de forma apressada – concluir que qualquer valor constante da Declaração Anual de Ajuste (DIRPF) tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não identificada.

Repara-se que a declaração de valores como isentos, de tributação exclusiva ou como receitas da atividade rural, não tem o mesmo efeito da presunção legal, de trazer à tributação os montantes transitados por conta-corrente. Portanto, para eles aplica-se a regra geral, de comprovação de origem por documentação específica, como, por exemplo:

- no caso de lucros ou dividendos isentos distribuídos, a correspondente documentação da pessoa jurídica, confirmando a existência dos lucros e sua efetiva distribuição ao sujeito passivo;
- no caso de aplicações financeiras com tributação exclusiva na fonte, a correspondente documentação da instituição financeira, confirmando a ocorrência da aplicação e o efetivo recebimento dos correspondentes valores; e
- no caso de receitas da atividade rural, a documentação confirmando o recebimento dos valores e a comprovação da correspondente dedução das despesas a ela relacionadas. (Grifou-se)

Embora já tenha trilhado por caminho semelhante ao delineado no Acórdão nº 9202-003.901, refletindo melhor a respeito do tema, entendo que esse raciocínio não deve ser aplicado de forma indiscriminada. **Em se tratando de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobretudo daqueles sujeitos a retenção de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, embora admita a hipótese de que esses tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte, depreendo ser absolutamente improvável que a Fiscalização os inclua entre os depósitos tidos como de origem não comprovada. Além do que, caso isso venha a ocorrer, não há maiores dificuldade por parte do autuado em comprovar a origem e causa de tais pagamentos.** (grifo nosso)

Nesse sentido, entendo que a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, pode até ser considerada documentação hábil e idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, [...].

Conforme se verifica na DAA, ano-calendário 2008, fls. 163/187, **foram declarados rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas** pelo titular. **Não foram informados rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.**

No presente caso, em resposta ao termo de intimação para prestar esclarecimentos do montante de R\$ 32.778.175,55, à fl. 130, o contribuinte apresentou, dentre outros documentos, recibos de juros sobre capital próprio, **recibos de pró-labore**, recibos de distribuição de lucros, razão analítico da atividade rural.

Da análise dos documentos apresentados, a fiscalização reduziu o valor a ser comprovado para R\$ 4.460.240,75, emitindo novo termo de intimação para prestar esclarecimentos. Novos esclarecimentos foram prestados e, ao final, restaram apenas R\$ 74.669,18 sem comprovação.

Após acórdão da DRJ, restaram apenas três depósitos sem comprovação da origem: R\$ 12.113,72, em 7/1/2008, R\$ 12.400,00, em 28/10/2008, e R\$ 22.645,00, em 5/11/2008.

Conforme se verifica nas planilhas de fls. 142/146, para justificar os valores depositados, o contribuinte indicou diversos motivos, inclusive pró-labore e adiantamento de pró-labore, e, para alguns deles, indicou a origem como sendo “valores declarados”. Para parte de tais valores, o contribuinte foi reintimado a comprovar a origem.

Veja-se que alguns dos valores que o contribuinte justificou como “valores declarados”, como por exemplo, R\$ 12.500,00 em 28/4/2008, R\$ 10.000,00 em 17/12/2008, R\$ 18.215,33 em 22/4/2008, R\$ 30.000,00 em 26/5/2008, o contribuinte foi reintimado e para os quais comprovou a origem, eles foram excluídos.

Após analisados os documentos apresentados para comprovação dos valores, **restaram apenas os valores que o contribuinte justificou como “redepósitos de valores declarados” em DIRPF, segundo ele “são valores oriundos de movimentações de recursos próprios, ora depositados, ora sacados”**, sem documentação comprobatória (planilhas de fl. 160 e 193).

Veja-se que do montante total depositado para os quais se pediu a comprovação da origem, R\$ 32.778.175,55, a fiscalização excluiu quase a totalidade, valor este muito superior aos rendimentos declarados que perfazem a soma de R\$ 2.912.714,22. Tal fato leva a concluir que do total excluído foram considerados os valores declarados, já que dentre eles constam **pró-labore e adiantamentos recebidos de Tratornew** que perfazem valor superior ao rendimento tributável declarado como recebido desta empresa (vide fl. 149). Também na planilha de fl. 149 há informação de “Distribuição antecipada de Lucros Tratornew”, sendo que os valores também superam o montante declarado como rendimentos isentos recebido desta empresa.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há como considerar que os depósitos mantidos, sem comprovação da origem, estão, necessariamente, incluídos nos rendimentos declarados.

Observe-se que a fiscalização relatou (fl. 190) ter excluído os depósitos ou créditos em contas bancárias do próprio contribuinte.

Para comprar tais depósitos de valores provenientes de recursos próprios, como alegado, poderia ter sido apresentado comprovantes de saques anteriores e contemporâneos aos depósitos, em valores condizentes, contudo, nada foi provado nesse sentido.

Portanto, não restou comprovada a origem dos três depósitos restantes, objeto de lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

